



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 48558 - MG (2025/0002623-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RAIMUNDO JOSÉ DOS REIS FILHO
ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ DOS REIS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG122581
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECLAMADO : DIRETOR DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECLAMADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DE *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO EMANADO DESTA CORTE QUE POSSA CONFIGURAR DESCUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À CORREGEDORIA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA CIÊNCIA DE ALEGAÇÕES DE TORTURA NO AMBIENTE PRISIONAL E DE FALTA DE ATENDIMENTO MÉDICO ADEQUADO QUE NÃO CORRESPONDEM A ORDEM DESCUMPRIDA. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ DECIDIDO POR ESTA CORTE NA RCL 45.722/MG. RECLAMAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. “Inviável o reexame de matéria já apreciada em reclamação anteriormente julgada, configurada a inadmissível reiteração de pedido, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do STJ.” (AgRg na Rcl n. 45.013/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Terceira Seção, julgado em 13/12/2023, DJe de 19/12/2023).

2. Situação em que o reclamante renova alegação de descumprimento do HC 692.959/MG, já examinada pela Terceira Seção desta Corte na RCL n. 45.722/MG, na qual se concluiu que, a par de não ter sido conhecido o julgado apontado como descumprido e de não haver nele nenhum tipo de provimento cujo descumprimento pudesse ser aventado, a mera determinação encaminhamento de cópia da impetração à corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e à Secretaria de Administração Penitenciária estadual para providências cabíveis em relação a alegações de tortura não constitui ordem que obrigue a corregedoria de Tribunal *a quo* a instaurar procedimento administrativo disciplinar ou a efetuar

qualquer tipo de punição, não se prestando, portanto, a amparar o ajuizamento de reclamação.

Consignou-se, ademais, que a Reclamação não constitui ação voltada ao atendimento de pleitos de envio de ofícios a outros órgãos, tanto mais porque tais ofícios podem ser elaborados e enviados pelo próprio reclamante.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 48558 - MG (2025/0002623-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RAIMUNDO JOSÉ DOS REIS FILHO
ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ DOS REIS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG122581
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECLAMADO : DIRETOR DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECLAMADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DE *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO EMANADO DESTA CORTE QUE POSSA CONFIGURAR DESCUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À CORREGEDORIA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA CIÊNCIA DE ALEGAÇÕES DE TORTURA NO AMBIENTE PRISIONAL E DE FALTA DE ATENDIMENTO MÉDICO ADEQUADO QUE NÃO CORRESPONDEM A ORDEM DESCUMPRIDA. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ DECIDIDO POR ESTA CORTE NA RCL 45.722/MG. RECLAMAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. “Inviável o reexame de matéria já apreciada em reclamação anteriormente julgada, configurada a inadmissível reiteração de pedido, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do STJ.” (AgRg na Rcl n. 45.013/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Terceira Seção, julgado em 13/12/2023, DJe de 19/12/2023).

2. Situação em que o reclamante renova alegação de descumprimento do HC 692.959/MG, já examinada pela Terceira Seção desta Corte na RCL n. 45.722/MG, na qual se concluiu que, a par de não ter sido conhecido o julgado apontado como descumprido e de não haver nele nenhum tipo de provimento cujo descumprimento pudesse ser aventado, a mera determinação encaminhamento de cópia da impetração à corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e à Secretaria de Administração Penitenciária estadual para providências cabíveis em relação a alegações de tortura não constitui ordem que obrigue a corregedoria de Tribunal *a quo* a instaurar procedimento administrativo disciplinar ou a efetuar

qualquer tipo de punição, não se prestando, portanto, a amparar o ajuizamento de reclamação.

Consignou-se, ademais, que a Reclamação não constitui ação voltada ao atendimento de pleitos de envio de ofícios a outros órgãos, tanto mais porque tais ofícios podem ser elaborados e enviados pelo próprio reclamante.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por RAIMUNDO JOSÉ DOS REIS FILHO contra decisão monocrática de Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente a reclamação por ele ajuizada e na qual apontava descumprimento, pelo Diretor da Secretaria da Administração Penitenciária de Minas Gerais, do *Habeas Corpus* n. 692.959/MG, de minha relatoria.

A Presidência desta Corte não conheceu da reclamação, por entender que se tratava de reiteração de pedido formulado na Reclamação n. 45.722/MG que não chegou a ser conhecida.

No presente agravo regimental, sustenta que a decisão agravada cerceou seu direito de defesa, mormente em virtude de impossibilitar o exame de suas alegações de que a autoridade apontada como descumpridora, “ABUSANDO de sua Autoridade, ‘desobedeceu’ DETERMINAÇÕES de Ministro desta Corte Superior, para que fossem tomadas as providencias cabíveis, em face das TORTURAS sofridas, por este Advogado, ora Agravante; com a OMISSÃO (condescendência???) do presidente da OAB/MG, ora também Agravado” (e-STJ fl. 50).

Aponta, nessa linha, afronta ao direito de acesso à justiça, em ofensa ao disposto no art. 5º, XXXV, da CF, assim como violação à garantia constitucional do art. 5º, III, da CF que prevê que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Pede, assim, o provimento do agravo regimental, para que a reclamação seja processada e, ao final, provida, reconhecendo-se a desobediência de julgado desta Corte, com a determinação de ordem para que sejam encaminhados ofícios aos seguintes órgãos:

- Departamento de Monitoramento e Fiscalização (DMF) do Conselho Nacional de Justiça, para registro do presente (Representação Criminal contra os Atos do referido Diretor Prisional...) junto aos Autos 0004046 – 90 2022 2 00 0000;

- Secretaria Nacional do Sistema Penitenciário, (SENAPEN / MJ) para registro

da presente (Representação Criminal, contra as TORTURAS sofridas pelo Agravante..),
junto aos Autos: 08016 025165 / 2022 – 41;

- Conselho Federal da OAB, (Representação Criminal, contra o presidente da OAB/MG...) registrada junto aos Autos 49 0000 2023 009802 – 8;

- Corte Interamericana de Direitos Humanos, para registro dessas TORTURAS sofridas por este Advogado; e

- Tribunal Penal Internacional, para registro dessas TORTURAS sofridas pelo Agravante, junto aos Autos: OTP / CR – 134 / 2023.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Entretanto, em que pesem as alegações nele trazidas, o recurso não merece ser provido.

Verifico, inicialmente, que, no presente feito, o ora agravante indica como autoridade descumpridora do HC n. 692.959/MG o Diretor da Secretaria de Administração Penitenciária de Minas Gerais, enquanto que, na Reclamação n. 45.722/MG, apontava como autoridades descumpridora do mesmo comando judicial Juiz de 1º grau e Desembargador do TJ/MG.

Muito embora as autoridades indicadas como descumpridoras do HC 692.959/MG na presente reclamação e na Reclamação n. 45.722/MG sejam diversas, como bem observou a decisão agravada, os fundamentos postos na Reclamação n. 45.722/MG se prestam da mesma forma a justificar o não conhecimento da presente reclamação.

Isso porque, ao examinar a Reclamação n. 45.722/MG, concluí que:

a) o HC 692.959/MG não foi conhecido e não há nenhum provimento emanado desta Corte que possa ser descumprido;

b) foi determinado o encaminhamento de cópia da impetração à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e à Secretaria de Administração Penitenciária estadual para as providências cabíveis, e **foram recebidas informações do Governo do Estado e da Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais**

esclarecendo ter sido instaurada investigação;

c) a determinação de encaminhamento de cópia de *habeas corpus* no qual constam alegações de torturas sofridas no ambiente prisional e de falta de tratamento médico não configura ordem que obrigue a Corregedoria de Tribunal *a quo* a instaurar procedimento administrativo disciplinar ou a efetuar qualquer tipo de punição; e

d) a Reclamação não constitui ação voltada ao atendimento de pleitos de envio de ofícios a outros órgãos, tanto mais porque tais ofícios podem ser elaborados e enviados pelo próprio reclamante.

Minha decisão monocrática foi cancelada pela Terceira Seção desta Corte, em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO EMANADO DESTA CORTE QUE POSSA CONFIGURAR DESCUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À CORREGEDORIA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA CIÊNCIA DE ALEGAÇÕES DE TORTURA NO AMBIENTE PRISIONAL E DE FALTA DE ATENDIMENTO MÉDICO ADEQUADO QUE NÃO CORRESPONDEM A ORDEM DESCUMPRIDA. RECLAMAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se o julgado proferido por esta Corte e apontado como descumprido não conheceu de habeas corpus impetrado em favor do ora reclamante e nele não foi proferido nenhum tipo de provimento, não há como se identificar, primo ictu oculi, qualquer tipo de descumprimento que desafie o ajuizamento de reclamação.

2. A determinação, no bojo do julgado apontado como descumprido, de encaminhamento de cópia do habeas corpus contendo alegações de torturas sofridas no ambiente prisional e de falta de tratamento médico não constitui ordem que obrigue a corregedoria de Tribunal a quo a instaurar procedimento administrativo disciplinar ou a efetuar qualquer tipo de punição, não se prestando, portanto, a amparar o ajuizamento de reclamação.

3. Situação em que, ademais, a consulta ao andamento da execução penal do ora reclamante indica que foram tomadas providências pelo Juízo de Execução para que fossem fornecidos ao ora reclamante os cuidados médicos de que necessitava, à época, assim como fosse providenciada sua segregação em cela especial, não se vislumbrando, em princípio, descaso do Poder Judiciário com o tratamento dado ao ora reclamante durante o período em que permaneceu segregado em unidade prisional.

A última notícia que se tem com base no andamento processual da execução penal do agravante é que ele ainda estaria em prisão domiciliar.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl n. 45.722/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 3/7/2023.)

Opostos embargos de declaração pelo ora agravante, foram rejeitados em acórdão com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO EMANADO DESTA CORTE QUE POSSA CONFIGURAR DESCUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO EMBARGADO SOBRE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA NÃO ESPECIFICADAS E SOBRE ORDENS DO STF E DO CNJ NÃO CUMPRIDAS. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, somente se prestam a corrigir error in procedendo e possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória, ambígua ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, ou mesmo para correção de erro material, o que não ocorreu na espécie.

Portanto, a mera irresignação com o resultado de julgamento, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

2. Não é omissa o julgado que deixa de se manifestar sobre o alegado descumprimento de ordens supostamente proferidas por outros órgãos julgadores e não identificadas (in casu, STF e CNJ), se o STJ não é competente para conhecer de reclamação de decisões proferidas por outros órgãos.

Tampouco há como se reconhecer omissão decorrente de ausência de manifestação sobre matéria de ordem pública não indicada pelo embargante.

3. A contradição impugnável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, que demonstra incoerência entre as premissas e a conclusão da decisão embargada, e não a divergência entre a parte e o julgador sobre a correta interpretação a ser dada à lei.

4. Os embargos de declaração também não se prestam a reexaminar pleito de concessão de liminar para determinar tratamento médico do reclamante à custa do Estado, se o voto condutor do acórdão embargado consignou, expressamente, que "o pedido veiculado apenas em sede de agravo regimental, para tratamento médico do ora agravante, a par de constituir indevida inovação recursal, não veio acompanhado de nenhum tipo de documento que comprove que o agravante padeça de problemas de saúde decorrentes do período em que esteve internado em unidade prisional" e durante o qual recebeu os cuidados médicos de que necessitava, estando o embargante, à época do ajuizamento da reclamação, em prisão domiciliar.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg na Rcl n. 45.722/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 3/8/2023, DJe de 8/8/2023.)

De se pontuar, ainda, que o ora agravante não tem capacidade postulatória para advogar em causa própria, pois a consulta ao Cadastro Nacional de Advogados da OAB indica estar ele com sua inscrição na OAB suspensa (consulta efetuada no endereço eletrônico <https://cna.oab.org.br/>, em 24/01/2025).

Tudo isso ponderado, revela-se inviável o conhecimento de reclamação que reitera idênticas alegações de descumprimento de julgado desta Corte já afastadas em reclamação anterior.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO NO RHC 120.939/SP. EXAME DA MATÉRIA EM RECLAMAÇÃO ANTERIOR. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. AGRAVO DESPROVIDO.

Inviável o reexame de matéria já apreciada em reclamação anteriormente julgada, configurada a inadmissível reiteração de pedido, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl n. 45.013/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Terceira Seção, julgado em 13/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0002623-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
Rcl 48.558 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0271180050574 0289996363000000 271180050574 2899963630000000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : RAIMUNDO JOSÉ DOS REIS FILHO
ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ DOS REIS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG122581
RECLAMADO : DIRETOR DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECLAMADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Nulidade - Cerceamento de Defesa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAIMUNDO JOSÉ DOS REIS FILHO
ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ DOS REIS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG122581
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECLAMADO : DIRETOR DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECLAMADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C542615155551-11018318@ 2025/0002623-7 - Rcl 48558 Petição : 2025/0003094-0 (AgRg)